



Processo: 1420/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O DL 67/2003 de 8 de abril (alterado pelo DL 84/2008 de 21 de maio), aplicável aos contratos de compra e venda celebrados antes de 1 de janeiro de 2022, estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores (art.º 3º da Lei 24/96 de 31 de julho);

2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens;

3. Dispõe o n.º 2 do art.º 2º que a falta de conformidade dos bens com o contrato se presume verificados os factos que enuncia, designadamente se os bens não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, ou se não apresentarem as qualidades e desempenho habituais dos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à sua natureza;

4. “(...) IV- No âmbito do DL 67/2003 de 8/4 é ao comprador/consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito de funcionamento da coisa, isto é, a sua desconformidade com o contrato, e que esse defeito existia à data da entrega da coisa, embora disponha de presunções legais de não conformidade que facilitam tal prova (art. 2º, n.º 2). Ou seja, bastará ao consumidor alegar e provar os factos-índice da presunção de desconformidade com o contrato e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta por aquele diploma legal (2 ou 5 anos a contar da entrega), para se presumir que o defeito já existia à data da entrega (art. 3º, n.º 2).

V- Uma vez provada a existência do defeito, recai sobre o vendedor, para afastar a sua responsabilidade, o ónus de ilidir a presunção de não conformidade, mediante a alegação e prova de que a falta de conformidade resulta de facto imputável ao comprador (nomeadamente do mau uso ou da incorreta utilização do bem por parte do consumidor), a terceiro ou devida a caso fortuito, ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega. (...)” – cf. Ac. n.º 2927/18.4T8VCT.G1 de 13 de maio, in <https://jurisprudencia.pt/>

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 4 de julho de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B** (também adiante designada, apenas, de **B**) nos termos da qual vem peticionar a devolução do valor liquidado (€566,39) por uma trotinete S.

Alega,

- ✓ Em 29.11.2019 comprou na B, em Tomar, uma trotinete elétrica da marca S, pelo valor de €566,39
- ✓ O ano passado, a 25 de novembro de 2021, a trotinete fazia barulho quando andava e de vez em quando desligava-se do nada
- ✓ uma vez que estava na garantia tentou ligar para os números de telefone do vendedor, mas estavam fora de serviço e, por isso, foi à B
- ✓ Disseram para ligar para o vendedor, pelo portal da B, onde já está registado
- ✓ Não assumiram a devolução do dinheiro, nem reparação da trotinete, remetendo para as clausulas em que não assumiam a responsabilidade – sabe que tais clausulas são crime
- ✓ Uma vez que foi na B que comprou e pagou a trotinete devem dar assistência devida e, depois, resolver com o vendedor
- ✓ Estão em incumprimento de acordo com a lei em vigor em Portugal e eticamente ficam-lhes mal

Juntou ao processo: cópia dos documentos relativos à compra da trotinete e da reclamação apresentada (fls. 3 a 13).

1.2. A Demandada, B, contestou, nos seguintes termos

- No dia 29 de novembro de 2019, o Demandante deslocou-se à loja B, em Tomar, onde encomendou uma trotinete elétrica da marca S – encomenda
- Tratou-se de uma venda Marketplace (cf. documentos juntos pelo próprio)
- Através da Marketplace, a Demandada permite que os vendedores parceiros (pessoas coletivas ou empresários em nome individual, previamente aceites), possam oferecer e vender os seus produtos por intermédio da B, na sua Loja *on line*, www.....pt, ou nas lojas físicas devidamente identificadas
- Nas compras/encomendas efetuadas através do Marketplace e anteriores a 2022, como é o caso, a B não assume a posição de vendedor, nem a posição de agente/distribuidor/representante do vendedor



- Ao mesmo tempo que é totalmente alheia à garantia e assistência pós-venda dos produtos através do Marketplace
- O que resulta dos Termos e Condições que foram entregues ao Demandante no dia 29 de novembro de 2029 (ponto A4 e A5, que transcreve), juntamente com toda a documentação relativa ao artigo e de onde consta a identificação do vendedor
- Entrega confirmada pelo próprio Demandante na reclamação que decidiu apresentar e deu início ao processo, mais precisamente quando afirma “(...) a B descarta-se de qualquer responsabilidade porque na venda deu um papel com umas assinaturas entrega as quais se descartava de qualquer responsabilidade, (...)”
- Sendo que, também conforme resulta da documentação junta aos autos pelo Demandante após o aparecimento de alegados problemas de funcionamento na trotinete elétrica, estabeleceu vários contactos com o vendedor do artigo
- O qual terá recebido o artigo nas suas instalações, e terá dado o processo de garantia como encerrado após parecer da marca
- Tudo como se conclui atentas as comunicações juntas pelo Demandante aos presentes autos, nomeadamente as mensagens da X de 14.12.2021 às 8:45, de 17.12.2021 às 16:31, e 22.12.2021 às 11:14
- Comunicações relativamente às quais a Demandada é, e sempre, foi alheia
- Não recaindo sobre si qualquer obrigação legal relativamente à garantia de compra ou assistência pós-venda da trotinete da marca S encomendada no dia 20.01.2021
- Alheia aos contactos estabelecidos entre o Demandante e o vendedor da trotinete elétrica em análise
- E, alheia às questões relacionadas com a garantia e o pós-venda
- A B cumpriu com todas as obrigações legais que sobre si pendiam na situação em análise, não se tendo verificado qualquer omissão ou incumprimento de qualquer dever que recaísse sobre si

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.



Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, a celebração de contrato de compra e venda.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €566,39 (quinhentos e sessenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

Não foram deduzidas exceções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

O Demandante alega que a trotinete elétrica da marca S, que comprou em novembro de 2019, “faz um barulho e se desliga do nada”.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Assim, em face dos factos alegados em sede de reclamação e da prova produzida em julgamento, há que proceder à apreciação em função do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril), nomeadamente a não conformidade do bem com o contrato de compra e venda.

Por outro lado, a Demandada vem alegar que não foi interveniente no contrato de compra e venda, apenas permite que Vendedores-parceiros (pessoas coletivas ou empresários em nome individual previamente aceites) possam oferecer e vender os seus produtos por seu intermédio na sua loja *on line* ou lojas físicas identificadas, motivo pelo qual não assume a posição de agente/distribuidor/vendedor/representante do vendedor e não é responsável pela garantia e assistência pós venda – em causa, a questão da sua legitimidade processual.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 29.11.2019, o Demandante encomendou, através do Marketplace, uma trotinete da marca S, pelo valor de €566,39;
- II. No dia 25.09.2021 (14:40), o Demandante entrou em contacto com a X e informou que a trotinete *“faz um barulho parece que as baterias andam soltas, a mesma desliga-se de vez em quando e os discos de travão algo empenados o que desgasta as pastilhas de travão”*, e pediu para acionar a garantia;
- III. Em resposta (27.09.2021) foi informado que devia entrar em contacto com o serviço técnico da S, para avaliar se é um incidente técnico no produto ou incidente a resolver pelo telefone;
- IV. O Demandante acionou a garantia em 4.11.2021, junto da X;
- V. No dia 13.12.2021, 11:23, a X informou o Demandante que a *“mercadoria chegou às nossas instalações e está pendente de revisão do SAT”*;
- VI. O Demandante reclamou do funcionamento da trotinete junto da X e assumiu ser esta a vendedora e representante da marca, conforme mensagens trocadas entre 25.09.2021 e 10.01.2022;
- VII. A X informou o Demandante em 17.12.2021 (16:21) que *“o fabricante rejeitou o pedido de garantia devido a dados falsos na documentação enviada pelo Demandante à S”* e que *“os produtos possuem garantia de dois anos para defeitos de fabricação, exceto bens de consumo (baterias), que é de seis meses a partir data da fatura, o que significa que a bateria do produto está fora da garantia.”* E *“os demais defeitos da scooter, como os discos de freio, são causados pelo desgaste/uso, que precisam de manutenção, portanto não são defeitos de fábrica”*;
- VIII. O Demandante alegou, em 18.12.2021, que as baterias estão soltas e por isso motivaram um mau contacto o que faz a trotinete se desligue em andamento e os discos empenados, o que resulta no desgaste anormal dos travões;
- IX. A X, em 20.12.2021, (16:10) rejeitou a responsabilidade em sede de garantia porque *“as avarias da scooter são provocadas pelo desgaste/utilização, como discos de travão e peças soltas, além de informar que a bateria está solta devido a uma pancada bem visível no vídeo. Por outro lado, o fabricante do S informou-nos que a*



garantia foi rejeitada devido aos dados anteriormente reportados e dados incorretos na documentação enviada ao fabricante, que se tratava de uma fatura da B em que os dados estavam incorretos”;

- X. Em 07.01.2022 (8:57), a X informou o Demandante do envio de vídeo mostrando que as falhas dos produtos são causadas por desgastes, não por falhas de fábrica;
- XI. Na Loja da B remeteram o Demandante para o respetivo vendedor;
- XII. A Demandada não assumiu a responsabilidade pelo serviço pós-venda ou assistência técnica;
- XIII. A Demandada através do Marketplace permite que vendedores parceiros autorizados possam vender os seus produtos e não se assume como vendedora/intermediária/agente/distribuidor/representante do vendedor.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou que as baterias da trotinete estivessem soltas de modo a provocar mau contacto, por defeito de fabrico;
- II. Não se provou que os discos de travão da trotinete estivessem empenados de forma a desgastar as pastilhas, por defeito de fabrico.

E – Da fundamentação de facto

O facto vertido em I foi alegado por ambas as partes, pelo que está assente.

Quanto ao processo de reclamação dos defeitos da trotinete, resulta vertido nos documentos juntos pelo Demandante com a sua petição (fls 6 a 13 do processo), do qual constam as mensagens trocadas por si trocadas com o vendedor X e representante da marca.

O Demandante na troca de mensagens sempre se dirigiu a este nesta qualidade.

Por outro lado, a B não assumiu a qualidade de vendedora ou representante do vendedor, do que informou o Demandante e como foi alegado em sede de julgamento.

O Demandante reconheceu que a B, quando por si interpelada, declinou a responsabilidade quanto ao serviço pós-venda e assistência técnica.

Por outro lado, não se provaram os alegados defeitos da trotinete.

Não só porque o Demandante juntou o parecer do SAT transmitido ao vendedor, como não há outros elementos no processo que possam demonstrar que a trotinete tinha um defeito e que o defeito é de fabrico.

O Demandante não juntou mais elementos de prova, nem testemunhas que pudessem sustentar o que vem alegar.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

De notar, ainda, a existência de um vídeo, enviado pela X ao Demandante, que demonstra que as falhas dos produtos são causadas por desgaste e não por falhas de fábrica (mensagem de 07.01.2022).



Em julgamento, foram ouvidas ambas as partes.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril, procedeu à transposição da Diretiva nº 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

Acontece que, recentemente, em 18 de outubro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei nº 84/2021, transpondo agora as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770, e, revogando o anterior diploma.

No entanto, este último diploma (DL 84/2021) aplica-se, apenas, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 01.01.2022 (conforme o disposto no nº 1 do artº 53º e artº 55º).

Assim sendo, tendo o contrato, ora em apreço, sido celebrado em novembro de 2019 está sujeito à aplicação do anterior regime (cfr. artº 12º do CC).

O Demandante apresentou a reclamação, relativa à bateria e discos de travão da sua trotinete, em 25.09.2021, e iniciou este processo no CNIACC em 04.07.2022.

Ora,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Dispõe o artº 5º - A do DL 67/2003 de 8 de

abril, que os direitos do consumidor enunciados no artº 4º e relativos a bens móveis, caducam no prazo de dois anos (nº 1 do artº 5º), e que o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade no prazo de dois meses, a contar da data em que a tenha detetado.



Nestes termos, há a considerar os seguintes prazos, no caso dos bens móveis, todos de caducidade

1. O prazo de garantia de dois anos, durante o qual se tem de verificar a ocorrência do defeito
2. O prazo de denuncia de dois meses, a contar da ocorrência do defeito ou do seu conhecimento
3. Prazo de interposição da ação (dois anos), a contar da data da denuncia do defeito

O decurso do prazo é extintivo do direito do consumidor, pelo que sobre o vendedor recai o ónus da prova de que o prazo estava ultrapassado, no momento em que lhe foi dado a conhecer o defeito da coisa.

Tendo em conta as datas, supra, dos contratos de compra e venda, das denuncias ou reclamação do Demandante, e a do início deste processo, os prazos não estão ultrapassados.

Por outro lado,

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de Abril), sendo que presume a lei (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, nomeadamente (cfr. alin. a) a d)):

- não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo,
- não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato,
- não serem adequados às utilizações habituais dos bens do mesmo tipo,
- não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem

Enunciam-se aqui critérios que ajudam a integrar a previsão da norma de forma a concluir a desconformidade do bem com o contrato.

De notar, aqui, que a doutrina vem entendendo que não se consagra uma genuína presunção (“*iuris tantum*”) de desconformidade, uma vez que a “*verificação da desconformidade por referência a critérios definidos afasta a possibilidade de prova em contrário, não sendo possível ao profissional provar a conformidade de um bem desconforme*” (cf. Jorge Morais de Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando o bem lhe é entregue e as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois anos a contar da data da entrega (tratando-se de coisa móvel), presumem-se existentes já nessa data - salvo quando for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Dispõe, ainda, o nº 1 do artº 406º do Cód. Civil, que os contratos devem ser pontualmente cumpridos por aqueles que se dedicam à venda de bens, o que constitui o corolário do princípio do cumprimento dos contratos, “*pacta sunt servanda*”.

Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja resposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, num prazo de 30 dias (artº 4º).

A garantia é afastada no caso de a deterioração do bem resultar de facto imputável ao consumidor, ou seja, do mau uso.

Ora, conforme supra

- I. *Não se provou que as baterias da trotinete estivessem soltas de modo a provocar mau contacto, por defeito de fabrico;*
- II. *Não se provou que os discos de travão da trotinete estivessem empenados de forma a desgastar as pastilhas, por defeito de fabrico.*

O Demandante peticiona, no caso concreto, a resolução do contrato e o reembolso da quantia liquidada, de €566,39.

Cabia ao consumidor, aqui ao Demandante, a alegação dos factos que, em concreto, sustentam a não conformidade com o contrato.

Nos termos do nº 1 do artº 342º do Cód. Civil, “*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Na verdade, o Demandante alegou os defeitos da trotinete, mas o serviço técnico do vendedor recusou a falta de conformidade invocando o desgaste do equipamento e o seu mau uso, o que consta de um vídeo que terá enviado ao Demandante a sustentar o parecer do seu relatório.

O Demandante não apresentou qualquer outra prova, não veio impugnar nem desmentir o vídeo, designadamente por prova contrária.

Termos em que não só não se prova a não conformidade da trotinete reportada à data da venda, alegada pelo Demandante, como não fica assente que não possuía as qualidades apresentadas aquando da compra.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

Como refere o Ac. nº 2927/18.4T8VCT.G1 de 13 de maio, in <https://jurisprudencia.pt/>,

“(…) IV- No âmbito do DL 67/2003 de 8/4 é ao comprador/consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito de funcionamento da coisa, isto é, a sua desconformidade com o contrato, e que esse defeito existia à data da entrega da coisa, embora disponha de presunções legais de não conformidade que facilitam tal prova (art. 2º, n.º 2). Ou seja, bastará ao consumidor alegar e provar os factos-índice da presunção de desconformidade com o contrato e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta por aquele diploma legal (2 ou 5 anos a contar da entrega), para se presumir que o defeito já existia à data da entrega (art. 3º, n.º 2).

V- Uma vez provada a existência do defeito, recai sobre o vendedor, para afastar a sua responsabilidade, o ónus de ilidir a presunção de não conformidade, mediante a alegação e prova de que a falta de conformidade resulta de facto imputável ao comprador (nomeadamente do mau uso ou da incorreta utilização do bem por parte do consumidor), a terceiro ou devida a caso fortuito, ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega. (...)”

Assim sendo, se conclui pela inexistência de qualquer desconformidade da trotinete comprada pelo Demandante.

A resolução do contrato, aqui peticionada, só é admitida se fundada na lei ou em convenção, tem efeito retroativo e efetua-se mediante declaração à outra parte (nº 1 do artº 432º, nº 1 do artº 434º e nº 1 do artº 436º, todos do Cód. Civil).

Pelo que, a declaração de resolução do contrato obriga o seu autor a alegar e provar o fundamento previsto na convenção ou no contrato celebrado, ou que a mesma esteja prevista na lei e que justifica a destruição unilateral do contrato – o que não aconteceu.

Não tendo sido provada a desconformidade do bem com o contrato, fica prejudicada a apreciação da questão da responsabilidade da B, no âmbito do contrato de compra e venda, tal como alegado pelo Demandante.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B** do pedido contra ela formulado pelo Demandante **A**

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 6 de dezembro de 2022

A Juíz-Árbitro

Margarida Granwehr de Sousa

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt